

A. I. Nº. - 022073.7887/07-6  
AUTUADO - CELTA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27. 03. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0048-01/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação ou se ainda se encontram em estoque, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Com base em revisões procedidas através de diligências, os valores dos débitos relativos às infrações 01 e 02 foram reduzidos, resultando na manutenção parcial dessas imputações, enquanto que as infrações 03 e 04 restaram desconstituídas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$104.742,08, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 1998, 2001 e 2002, exigindo imposto no valor de R\$68.307,01, acrescido da multa de 70%;

02 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 1998, 2001 e 2002, exigindo imposto no valor de R\$18.445,94, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à omissão de entradas de combustíveis;

03 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva

escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 14.034,63, acrescido da multa de 70%;

04 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto de 2003, exigindo imposto no valor de R\$3.954,50, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 121 a 146, destacando, inicialmente, que a presente autuação se refere à mesma matéria e contém os mesmos equívocos constantes no Auto de Infração n. 114135.0007/03-8, que ensejaram o seu julgamento pela nulidade, sendo desconstituído administrativamente. Observa que além do aspecto jurídico em si, que fora considerado para declaração da nulidade da mencionada autuação, a apuração do suposto crédito do ICMS fora julgado com base no Parecer ASTEC nº.109/2004 (fls. 188 a 197).

Registra que no caso do presente Auto de Infração, não foi realizada uma vistoria em seu estabelecimento ou mesmo emitido um termo de abertura de fiscalização, para que fosse encaminhada ao preposto fiscal toda a documentação. Aduz que, deste modo, às nulidades declaradas quando do julgamento da autuação anterior se somam aquelas constantes neste último lançamento, o que torna o Auto de Infração eivado de nulidades.

Salienta que na decisão que declarou a nulidade do primeiro Auto de Infração, o CONSEF recomendou a instauração de novo procedimento fiscal, o que entende que não se pode confundir com a emissão de novo Auto de Infração, apenas com a inclusão da responsabilidade tributária. Complementa que foram abordados os mesmos temas, tanto que os valores totais são iguais.

Aponta que ao incluir o período de 1998 a 2001, esquece-se da prescrição quinquenal para exigência dos créditos tributários. Ademais, ao repetir a autuação anterior, o Auditor Fiscal se esqueceu de verificar que o próprio autuante anterior, à fl. 1.136 e demonstrativos às fls. 1.137 a 1.139 do processo nº 114135.0007/03-8, reduziu a autuação para o valor de R\$84.919,07, reconhecendo parcialmente as alegações defensivas, conforme se vê no Acórdão nº 0355-03/04 (fls. 177 a 181).

Afirma que no caso da situação anterior foi apresentada defesa, sendo o Auto de Infração julgado nulo, tendo em vista que não se poderia imputar ao contribuinte a responsabilidade principal pelo pagamento do tributo, quando este é cobrado por antecipação.

Chama a atenção para o fato de que através do Parecer ASTEC nº 109/2004, foi verificada toda a matéria relativa ao levantamento fiscal, envolvendo todas as entradas, saídas e reposições concernentes a todos os tipos de combustíveis, quando foi apresentada a conclusão de que o débito total seria de R\$347,80, referentes aos exercícios de 1998 e 2001, cuja exigência se encontra prescrita. Ressalta que nesse parecer foi reconhecida a obrigatoriedade dos postos de combustíveis obedecerem às determinações do INMETRO relativas às medições periódicas da vazão do combustível em cada bomba.

Entende que não existe justificativa para que o novo Auto de Infração seja baseado tão somente nas informações colhidas no anterior, que fora anulado, sem considerar as informações contidas no referido parecer, emitido em atendimento à determinação deste órgão julgador. Acrescenta que, desta forma, o novo Auto de Infração é nulo, por ter ignorado os livros LMC e as conclusões do parecer, tendo em vista que este indicava existir insegurança no lançamento anterior.

Ademais, além de deixar de levar em consideração as incorreções apontadas na defesa anterior e reconhecidas pelo referido parecer, o autuante não informa qual a motivação para desconsiderá-lo,

limitando-se a incluir em algumas infrações o termo “solidário”, repetindo no mais o Auto de Infração anterior.

Transcreve o trecho do Acórdão JJF nº 0355-03/04 que versa a respeito do resultado da diligência solicitada à ASTEC, alegando que o parecer foi considerado válido pelos julgadores, tendo em vista que foi com base nele que foi reconhecida a incerteza da autuação, e considerando, também, que foi em decorrência de erro jurídico que a autuação foi anulada e não reformada. Manifesta o entendimento de que, assim, o ajuste do enquadramento legal implica necessariamente na adoção do resultado daquele parecer.

Salienta que apesar de ser informado pelo autuante que no dia 24/10/2007 teria iniciado a fiscalização, no decorrer do referido exercício não ocorreu qualquer fiscalização em seu estabelecimento ou foi feita requisição de documentos, inexistindo nos autos termo de abertura ou encerramento da fiscalização, ocorrendo simplesmente a emissão de outro Auto de Infração idêntico ao anulado, sem as correções reconhecidas pelo próprio fiscal. Tais ocorrências implicam em cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos à fiscalização. Insiste que no presente caso se fazia necessária a instauração de novo procedimento fiscal, o que efetivamente não ocorreu.

Afiança que houve uma precipitação na repetição do Auto de Infração, que simplesmente “nasceu” sem ter sido “gerado”, uma vez que o preposto fiscal deveria ter comparecido ao seu estabelecimento para coleta dos documentos fiscais e LMC, quando seria demonstrada a rotina das medições impostas pelo INMETRO e reconhecidas no parecer da ASTEC. Destaca que considerando o fato de que na autuação anterior existiam quatro resultados (dois do próprio autuante, um da ASTEC e outro do contribuinte), não poderia o novo Auto de Infração meramente transcrever o anterior, acrescentando aspectos jurídicos, sem atentar para a verdade dos fatos. Solicita que seja declarada a nulidade da autuação.

Na hipótese de o Auto de Infração não ser julgado nulo, requer que sejam declaradas prescritas as obrigações fiscais anteriores ao quinto ano a contar de 30/10/2007, data da lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que a prescrição quinquenal dos impostos é matéria regulamentada em lei e incontroversa, cabendo a sua arguição pela parte interessada.

Ressalva que passa a tratar sobre o mérito das matérias ventiladas no Auto de Infração, por extrema cautela, uma vez que ante as preliminares de nulidade suscitadas tem-se como nulo o Auto de Infração, impossibilitando a discussão do mérito. Visando uma melhor exposição de suas razões, aborda cada um dos aspectos de forma isolada.

Do aspecto fático – o autuante errou por não considerar os números corretos do LMC, ao não observar corretamente os encerrantes, ao omitir notas fiscais apresentadas, ao lançar quantidades erradas de combustíveis, ao indicar aquisições incorretas de outros Estados, ao não considerar o fechamento do estoque do dia 29/10/2003, lançando nota fiscal do dia 30. Argui que o demonstrativo de cálculo das supostas omissões decorre de erro no levantamento e por não ter sido considerado que o ICMS devido foi recolhido, não existindo qualquer falta de recolhimento de imposto ou de sua antecipação, o que foi realizado pela distribuidora.

Apresenta em seguida que os erros verificados pela fiscalização foram devidamente justificados, conforme se constata das conclusões sobre cada item, constantes do Parecer ASTEC nº 109/2004.

Exercício de 1998: a) álcool – na informação fiscal o autuante reconheceu o erro de 27.000 litros, decorrente da consignação de 30.008,30 litros no demonstrativo de saídas, quando a quantidade correta era de 3.008,30 litros, retificando o lançamento. Na conclusão da ASTEC foi constatado que no período de 01/07 a 31/12/98 foi apurado o lançamento de 586,70 litros de álcool no LMC. Conforme documento de fl. 1.221, o INMETRO considera tolerante uma variação para mais ou para menos de

0,5% na medição. Assim, não foi constatada entrada sem nota fiscal nesse item. É observado que se presenciou o processo de aferição. Desse modo, a diligência ratificou a inexistência de crédito tributário;

b) gasolina fórmula Shell – o parecer da ASTEC aponta ter sido constatado o lançamento no período de 01/07/98 a 31/12/98, como aferição no LMC, de 300 litros de gasolina, não sendo identificada a diferença acusada, conforme demonstrativo anexado, tendo em vista que a diferença remanescente de 165 litros se encontrava no nível aceito pela ANP. Assim, tendo a diligência ratificado as argumentações do impugnante, inexistiu débito;

c) gasolina comum – a ASTEC concluiu que efetivamente os bicos 5 e 6 registraram vendas de álcool aditivado até 30/09/98 e a partir de 10/10/98 de gasolina comum, apesar de inexistir registro sobre essa mudança. Confirma a escrituração de 866 litros como aferição, restando a diferença de 353 litros, que se acha no limite de tolerância do INMETRO. Aceitando-se a mudança de combustível alegada pela empresa, não resta diferença a ser tributada. Desta forma, através da diligência foram dados como corretos os argumentos defensivos.

Exercício 2001 – a) gasolina fórmula Shell – na conclusão da ASTEC foram encontradas as aferições de 3.735 litros, que abatendo da quantidade de 5.307 litros apontada como entrada sem nota fiscal, restam 1.572 litros. Considerando a tolerância do INMETRO, equivalente a 889,42 litros, resta uma presunção de entradas de 682,58 litros do combustível, que ao preço médio de R\$ 1,8861 e à alíquota de 27%, resulta no ICMS de R\$ 289,67 e substituído de R\$ 57,93, totalizando R\$ 347,61;

Portanto, a nova autuação contraria os resultados da diligência. Quanto ao valor apurado, como a sua cobrança se encontra prescrita, o impugnante limita-se a informar que a diferença decorreu de erro nos seus registros, conforme manifestado à época;

b) álcool comum – é informado no parecer que sendo deduzidos 3.017 litros de combustível como aferição, da diferença de 3.305 litros apontada pelo autuante, restou uma quantidade negativa de 12 litros, que se encontra no nível de tolerância, não se configurando a omissão de entradas sem nota fiscal. Assim, foi confirmada a correção das alegações do autuado;

c) diesel fórmula – segundo o parecer da ASTEC, foram apurados 1.906 litros como aferição; a Nota Fiscal nº. 226.466 registra 5.000 litros de gasolina tipo C granel e 5.000 litros de gasolina fórmula Shell, constando no seu verso que foi emitida em substituição à Nota Fiscal nº 226.381, que acompanhou equivocadamente o carregamento, onde constavam 5.000 litros de diesel e 5.000 litros de gasolina tipo C granel, comprovando que o autuante agiu corretamente ao incluir a primeira nota no levantamento. Com isso, foi apurada uma omissão de entradas de 2.358 litros, porém considerando a tolerância INMETRO, equivalente a 3.600,28 litros, não resta quantidade a ser tributada. Desta forma, a diligência confirmou a inexistência de qualquer débito.

Exercício de 2002 – a) gasolina comum – o parecer explica que entre as leituras encontra-se uma diferença de 722,88 litros; como entre as datas de início de operação dos bicos até 30/06/2002 segundo a empresa houve uma saída de 103.890 litros de combustível e conforme o cálculo com o início de registro em zero resultou em 110.219 litros, é razoável admitir que tenha ocorrido o erro alegado pelo contribuinte, já que com tal movimentação as leituras de abertura em 01/07/2002 não poderiam ser apontadas no LMC. Admitindo-se o equívoco na leitura e a não consideração das aferições pelo autuante, geram uma diferença de 1.028,50 litros, compatível com o nível de tolerância, não restando valores a serem tributados. Mais uma vez a correção dos argumentos do impugnante foi atestada pelo resultado da diligência;

b) gasolina fórmula – na diligência foram apurados no LMC, 2.667 litros de aferição, confirmando a alegação da defesa e resultando na diferença negativa de 1.138,40 litros, indicando não haver valores a serem tributados. Com isso, a diligência ratificou a consistência dos argumentos defensivos;

c) álcool comum – o parecer aponta a verificação do registro no LMC de 2.284 litros de combustível; está acostado aos autos o documento que atesta que os bicos iniciaram operação a partir dos números indicados pelo impugnante; foi apurada uma diferença negativa de 731,90 litros, significando inexistir diferença a ser tributada. Desta forma, a diligência confirmou que não existia débitos a serem exigidos.

Exercício de 2003 – a) gasolina comum – tendo em vista a demonstração pelo contribuinte de que o autuante não tivera considerado algumas notas fiscais de entrada, o diligente confirmou que em relação a esse item o autuante em sua informação fiscal já retificara o lançamento, apurando que nada havia a tributar. Assim, tanto o autuante como o diligente da ASTEC confirmaram a correção das alegações da defesa;

b) diesel fórmula – conforme o parecer, considerando a constatação de que tinha ocorrido erro no levantamento da quantidade de combustível comprado, na fase da informação fiscal o autuante retificou o lançamento, apurando que não existia a diferença inicialmente encontrada. Deste modo, o autuante e o diligente da ASTEC confirmaram assistir razão ao impugnante;

c) Álcool comum – a diligência apurou 3.002 litros registrados como aferição, o que conduziu à retificação dos dados do levantamento, resultando na diferença negativa de 465 litros de combustível, não existindo valores a tributar. Assim, o parecer indica inexistir débitos;

d) Gasolina fórmula Shell – considerando que existiu uma quantidade de 3.111 litros de aferição e tendo em vista que o autuante apontara uma entrada de 2.615 litros sem notas fiscais, restou uma diferença negativa de 496 litros, indicando a inexistência de débitos.

Assevera ter restado comprovado que os erros existentes e a falta de verificação de importantes aspectos da escrituração do impugnante tornam o Auto de Infração contaminado, uma vez que não ocorreram as alegadas omissão de saídas, haja vista que não foi considerada a evaporação prevista em lei nem as omissões de entrada, já que não foram observadas as aferições. Esses fatos demonstram que a fiscalização falhou, por deixar de considerar dados de suma importância nesse tipo de auditoria, como se atesta da análise do livro LMC e das notas fiscais apresentadas.

Salienta que a lavratura do Auto de Infração contra o revendedor é ato arbitrário, podendo ser tomado como verdadeiro confisco, já que foi considerado como existente um combustível que jamais ingressou em seu estabelecimento.

Do aspecto jurídico – apesar de entender que a autuação é improcedente, tendo em vista que o Parecer ASTEC nº 109/04 atestou que não existiu materialmente o combustível sobre o qual foi apurado o valor do débito, passa a abordar sobre o tema substituição tributária, visando demonstrar que qualquer obrigação decorrente da aquisição de combustível, somente pode ser exigida do distribuidor e não do revendedor.

Tendo em vista que a ação fiscal se refere a diesel, gasolina e álcool, mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando o valor do produto é pago pelo comerciante já encontra-se embutido o valor do ICMS, cujo recolhimento é de responsabilidade da distribuidora.

Considerando que o Auto de Infração foi fundamentado em supostas aquisições sem notas fiscais, o que não ocorreu, conforme comprovado pela própria diligência realizada pela ASTEC, resta cabalmente demonstrada a inexistência de crédito fiscal.

Ressalta que por força do Convênio firmado em 02/10/2003, toda legislação do comércio de combustíveis tem que ser considerada, sob pena dos atos praticados serem considerados nulos de pleno direito, já que o Estado não pode retirar somente partes que lhe interessam da legislação, para lavrar autos, desprezando outras normas utilizadas para embasar a conduta dos contribuintes. A título de exemplo, menciona que a ANP considera o combustível comum e o aditivado como um único combustível, caso em que o combustível aditivado pode ser vendido como comum, por

imposição dessa Agência, assim como que existem arredondamentos no LMC que não foram considerados.

Argumenta que cabe ao Estado cobrar da distribuidora o imposto não recolhido e não do posto, pois este ao adquirir o combustível já paga o imposto antecipadamente. Assim, a imposição da cobrança por solidariedade ofende a capacidade contributiva do contribuinte que já pagou o imposto antecipado, em função da substituição tributária, que, inclusive, ocorre em função de fatos que ainda não ocorreram. Deste modo, se ocorreu a falta de pagamento por parte da distribuidora não se pode imputar a responsabilidade ao posto que já antecipara o imposto.

Aduz que o Estado não pode agir com violação à segurança jurídica e à capacidade contributiva, realizando confisco. Tendo em vista que existem instrumentos jurídicos para alcançar quem realmente deixou de cumprir a obrigação tributária, não pode ser consumado verdadeiro confisco contra o autuado. Neste caso, entende que o Estado buscou inverter a substituição, cobrando daquele que já antecipara o tributo que se encontrava embutido no preço de aquisição das mercadorias. Acrescenta que não lhe cabe a obrigação de verificar se seus fornecedores estão em ordem junto ao Estado.

Realça que tendo em vista que no presente caso a lei atribuiu às distribuidoras a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não pode a fiscalização se esquecer do disposto nos artigos 121 e 128 do CTN [Código Tributário Nacional], gerando, por consequência, diminuição do patrimônio do autuado, através da autuação imposta. Acrescenta que até mesmo o princípio da igualdade fica afetado, além de ser ferida de morte a legalidade isonômica, ante a imposição de pagar duas vezes o mesmo tributo, uma por obrigação e outra por uma suposta solidariedade não aplicável. Ao discorrer sobre esse tema apresenta o pensamento dos tributaristas Alfredo Augusto Becker e Johnson Barbosa Nogueira.

Em conformidade com o disposto na norma jurídica, se por acaso a distribuidora, na qualidade de substituto tributário, inadimplir a obrigação o Estado tem o dever de acionar os instrumentos coercitivos, efetuando o lançamento do tributo devido e ingressando com as medidas jurídicas próprias, não se podendo aceitar que, com fundamento em solidariedade não aplicável ao caso, seja atribuída a responsabilidade a quem adquiriu as mercadorias e pagou o imposto embutido no preço dos produtos, cujos valores somente serão resarcidos após a sua venda. Ressalta que a autuação macula princípios constitucionais e infraconstitucionais, tanto em relação à segurança e à certeza jurídicas, como no que se refere ao confisco representado pela cobrança do autuado do imposto e das multas correspondentes que são devidos pela distribuidora.

O autuado prossegue, afirmando que mesmo não sendo afastada a sua responsabilidade por solidariedade, a responsabilidade pelo não recolhimento do imposto bem como a antecipação seria do distribuidor, de modo que a multa deve ser excluída, mantendo-se apenas o principal e os juros moratórios. Lembra de que de acordo com o art. 112 do CTN e com o art. 2º, § 2º do RPAF/99, deve ser dada a interpretação menos onerosa possível ao acusado.

A título de resumo de sua abordagem, o autuado traz as seguintes considerações finais:

- a) o assunto em discussão se encontra pacificado no processo nº. 114135.0007/03-8, quando o fisco estadual já fixou o valor do débito em R\$ 347,61, cuja obrigação de pagar se encontra prejudicada pela prescrição quinquenal;
- b) como inexistiu procedimento fiscalizatório, o Auto de Infração é nulo de pleno direito, desde quando se tivesse realizado a fiscalização o autuante teria concordado com o parecer da ASTEC;
- c) o Auditor Fiscal não observou que o outro autuante reconhecia parcialmente o erro cometido, reduzindo o valor exigido para R\$ 84.919,07, o que demonstra a inconsistência desta autuação;
- d) os créditos anteriores ao quinto ano a partir da notificação desta autuação estão prescritos;

e) não existia fisicamente o combustível que teria sido adquirido sem notas fiscais, já que a diferença utilizada decorreu de equívocos cometidos durante a fiscalização, uma vez que não foram considerados os dados registrados no livro LMC, assim como a evaporação nos limites previstos pelo INMETRO. Não existindo fato gerador, não há obrigação tributária.

Ao ignorar as avaliações impostas pelo INMETRO registradas no LMC, ao não observar o percentual de evaporação de gasolina e a obrigatoriedade de aferição para verificação da regularidade dos equipamentos de medição para venda de combustíveis, além de realizar o lançamento parcial ou indevido de notas fiscais e incorrer em erros no lançamento dos registros de abertura das bombas, os procedimentos fiscais conduzem à insubstância da autuação, por comprometerem o valor apurado.

Ficou demonstrado que o autuante desprezou as técnicas contábeis, pois não considerou o saldo inicial, não observou as entradas e as saídas de combustíveis (abastecimentos, medições e evaporação), nem as retiradas para avaliações e devoluções posteriores de combustíveis nos tanques, baseando-se apenas nos livros fiscais (Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS) e no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

f) sob o ponto de vista jurídico, o autuado, como revendedor de combustíveis, não está sujeito à cobrança do ICMS, tendo em vista o pagamento prévio do imposto, cabendo ao distribuidor, na condição de substituto tributário, recolher aos cofres estaduais o montante percebido.

Requer que seja declarada a nulidade ou, subsidiariamente, a improcedência do Auto de Infração, por total falta de provas e de amparo legal, porém não sendo este o entendimento do órgão julgador, solicita como meio de prova a juntada de cópia do processo nº. 114135.0007/03-8, notadamente as cópias do LMC e dos comprovantes de medição dos combustíveis, bem como que seja determinada a realização de nova fiscalização, no caso de não ser aceito o conteúdo do Parecer ASTEC nº 109/04 e que sejam deferidos todos os meios de prova admitidos em direito e, por fim, que lhe seja dado conhecimento de todos os atos administrativos, especialmente da informação fiscal a ser apresentada pelo autuante, sob pena de nulidade processual.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 891/892, argumentando que a presente autuação contempla infrações cujos códigos divergem daqueles concernentes ao Auto de Infração anterior, que fora declarado nulo, quando fora determinada realização do novo lançamento fiscal.

Esclarece que tendo em vista que já se encontrava com duas ordens de serviço, que consistiam em seis exercícios a serem fiscalizados, não poderia refazer os exercícios de 1998 a 2001.

Espera que o Auto de Infração seja julgado de acordo com as infrações nele indicadas, com os demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal anterior e com o Parecer ASTEC nº 109/2004, salientando que falta adicionar a multa de 60% da multa por antecipação tributária em função da nova MVA.

Após apresentar um breve histórico a respeito do motivo que resultou na nulidade do Auto de Infração anterior, que redundou na nova autuação, quando foi exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além do tributo apurado em função do valor acrescido, em decorrência da omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, além de ressaltar o conteúdo do Parecer ASTEC nº. 109/2004, produzido em atendimento a pedido de diligência requerido pelo então relator da 2ª JJF e tendo em vista a mudança do fulcro da autuação; considerando que o autuante afirmou ter ficado impossibilitado de refazer os exercícios de 1998 a 2001; e considerando a solicitação do contribuinte no sentido de que lhe fosse dado conhecimento do teor da informação fiscal prestada pelo autuante:

esta 1ª JJF, após discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fls. 895/896), para que o diligente revisor responsável pela elaboração do parecer acima citado ou outro Auditor Fiscal a ser designado, com base na documentação fiscal

constante dos autos e demais elementos que julgassem necessários e que viessem a ser fornecidos pelo sujeito passivo, verificasse se os resultados da revisão anteriormente efetuada eram aplicáveis na sua totalidade ou parcialmente à presente autuação, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos de débito.

Em seguida, deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas dos elementos anexados pelo diligente, da informação fiscal (fls. 891/892) e do termo de diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Através do Parecer ASTEC nº 209/2008 (fls. 898/899), o diligente Raimundo Oliveira dos Santos frisa que todas as infrações concernentes ao Auto de Infração nº 114135.0007/03-8, objeto do Parecer ASTEC nº 109/2004, se referem a levantamento quantitativo de estoque. Observa que através do mencionado parecer foram analisadas as questões suscitadas pelo autuado referentes aos exercícios 1998, 2001, 2002 e 2003, em relação aos diversos tipos de combustíveis, concluindo que as diferenças verificadas são aceitas pelo INMETRO, com exceção da diferença constatada no exercício de 2001, atinente a gasolina fórmula Shell, a respeito da qual foi indicada a omissão de entrada sem notas fiscais de 682,58 litros, que representou o ICMS normal histórico no valor de R\$289,67 e devido por substituição no montante de R\$57,93, totalizando R\$347,61.

Realça constar no referido parecer que na informação fiscal o autuante reconhecia o erro, retificando o lançamento referente a álcool no exercício de 1998, quando indicara que nada havia a tributar, bem como que inexistia a diferença originalmente encontrada em relação a gasolina comum e a diesel fórmula, no exercício de 2003.

Salienta que no Auto de Infração em lide não foram consideradas as retificações constantes no Parecer nº 109/2004 nem aquelas apontadas pelo responsável pela emissão do Auto de Infração julgado nulo. Daí resultando que o valor inicial do Auto de Infração nulo (R\$104.742,08), os valores das parcelas e o seu fundamento fático (levantamento quantitativo de estoques) são os mesmos do novo Auto de Infração.

Ressalta que tendo em vista que o autor do novo Auto de Infração declarou que não poderia refazer os exercícios de 1998 a 2001, significando que o procedimento não foi refeito, tendo ocorrido apenas uma mudança do histórico das infrações e, portanto, os dados são os mesmos do Auto de Infração nulo, conclui que o Parecer ASTEC nº 109/2004, no que se refere à apuração de estoque, se aplica em sua totalidade à presente autuação.

Sendo cientificado a respeito do resultado da diligência, o autuado se manifestou às fls. 905 a 907, argumentando que no Parecer ASTEC nº. 209/2008 é indicado que o Auto de Infração em questão repete os mesmos equívocos presentes na autuação anterior. Enfatiza que os equívocos são cristalinos na medida em que o autuante sequer observou as determinações contidas no Parecer ASTEC nº 109/2004, assim como as revisões efetuadas pelo Auditor Fiscal anterior.

Deste modo, o Auto de Infração em discussão é tão nulo quanto o anterior.

Menciona ter o diligente destacado que o autuante declarara que não pudera refazer os exercícios de 1998 a 2001, alusivos a autuação questionada, significando que o novo Auto de Infração foi emitido sem qualquer amparo fático, o que o torna nulo.

Entende que tendo em vista que os dois autos de infração são idênticos em suas considerações básicas, os resultados da revisão determinada ao Auto de Infração nº. 114135.0007/03-8 se aplicam ao Auto de Infração nº. 022073.7887/07-6, donde se conclui que o débito fiscal é de R\$347,80, referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/12/2001 e 28/02/1998. Deste modo, destaca que neste caso deve-se aplicar o posicionamento do CONSEF verificado quando do julgamento da autuação anterior, sendo

julgada improcedente o Auto de Infração em lide, por não se justificar nova declaração de nulidade, uma vez que as obrigações fiscais se encontram prescritas.

Alega que por se tratar de nova autuação, realizada em 2007, aplica-se, a partir do momento da lavratura, o prazo prescricional de cinco anos, apontado na defesa mas não abordado no Parecer ASTEC nº. 209/08. Assim, ante a extinção das obrigações fiscais anteriores a 2002, e considerando que os créditos fiscais em discussão são alusivos a fatos geradores ocorridos em 30/12/2001 e 28/02/1998, conforme parecer ASTEC nº. 109/2004, entende que nada pode ser exigido do autuado.

Salienta ter ficado demonstrado em todas diligências realizadas, a correção do autuado, que jamais realizou sonegação fiscal, registrando corretamente todos lançamentos e submetendo-se ao recolhimento dos impostos devidos.

Ressalta que a insubsistência dos autos de infração foi reconhecida pelos próprios órgãos da Secretaria da Fazenda, conforme se verifica nos dois pareceres da ASTEC e na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

Reitera os termos da defesa e registra o correto posicionamento adotado pela ASTEC em seus pronunciamentos, requerendo, ao final, o julgamento da improcedência do Auto de Infração, isentando o autuado de qualquer ônus, inclusive daquele fixado no Parecer nº 109/2004, uma vez que alcançado pela prescrição.

Por cautela, na hipótese de não se adotar o Parecer ASTEC nº. 109/2004, em relação ao valor apontado como efetivamente devido, o que cogita apenas com base no princípio da eventualidade, requer que seja acolhida a prescrição, declarando-se extintos todos os débitos anteriores a cinco anos, a contar do Auto de Infração objeto de julgamento, ou seja, todo o valor nele consignado, implicando na inexistência de obrigação pecuniária a ser exigida.

À fl. 925 o autuante deu ciência do Parecer ASTEC nº 209/2008, porém não se manifestou a respeito.

## VOTO

Observo que a presente autuação decorreu de nova ação fiscal recomendada pelo CONSEF à autoridade fazendária da jurisdição fiscal do contribuinte, através dos Acórdãos JJF 0355-03/04 e CJF 0386-11/04, que julgaram nulo o Auto de Infração nº 114135.0007/03-8. Noto que o sujeito passivo, inclusive, pleiteou a nulidade da autuação em lide, alegando que este lançamento foi efetuado com a mesma fundamentação e com os mesmos valores do anterior.

Não acato esse entendimento, tendo em vista que o primeiro Auto de Infração foi julgado nulo por ter se fundamentado em presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, entendimento que não poderia ser admitido, desde quando o autuado se referia a contribuinte cuja atividade econômica é o comércio varejista de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (combustíveis), portanto sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, fato que as torna desoneradas de tributação nas operações internas subsequentes. Isto quer dizer que a nulidade da autuação anterior decorreu desse vício formal no procedimento.

Já no presente lançamento, que decorreu da determinação contida nos julgados anteriores, as imputações foram distribuídas por quatro infrações, que apesar de também terem sido lastreadas em levantamento quantitativo de estoques, foram indicadas de acordo com as respectivas ocorrências e seguindo as regras constantes do RICMS/97 e da Portaria nº. 445/98. Deste modo, a fiscalização exigiu o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o tributo apurado em função do valor acrescido. Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado seguindo a

determinação prevista no art. 21 do RPAF/99, não procede o pleito defensivo quanto ao seu julgamento pela nulidade.

No que diz respeito à afirmação do autuado de que a lavratura do Auto de Infração se constitui em ato arbitrário, podendo ser tomado como verdadeiro confisco, sob o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da distribuidora de combustíveis, saliento que tendo em vista que no presente caso a irregularidade apurada se referiu ao ingresso das mercadorias no estabelecimento do impugnante desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, a legislação tributária prevê que a responsabilidade deve ser atribuída ao contribuinte onde se verifique a prática da irregularidade.

Não ocorreu, desse modo, nenhuma ofensa ao princípio da igualdade nem à legalidade isonômica, conforme arguido. Pelas mesmas razões acima expostas, descabe a exclusão das multas, mesmo porque aplicadas com base no disposto na Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação do autuado de que não fora realizada uma vistoria em seu estabelecimento ou mesmo emitido um termo de abertura de fiscalização, saliento que de acordo com o disposto no art. 173, inciso II do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, somente se extingue após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado. Assim, de forma diversa da sugerida pela defesa, o Termo de Início de Fiscalização emitido em 31/10/2003 dá sustentação ao presente lançamento. Verifico que, além disso, consta novo termo de início à fl. 09 dos autos. Deste modo, descarto, também, a argumentação de que tenha ocorrido o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O autuado suscitou a improcedência dos créditos exigidos através do Auto de Infração, no que se refere ao período compreendido até 31/12/2001, sob a alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de lançamento do crédito tributária pela Fazenda Pública Estadual.

Verifico que essa alegação se baseou no entendimento de que a contagem do prazo para constituição do crédito tributário de ofício, nesse caso, deveria ter como marco inicial para verificação da decadência a data de ciência da lavratura do Auto de Infração. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em segundo lugar, a incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN diz respeito às situações nas quais a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não ocorre no caso presente, conforme explicitado acima. Na questão em análise, o prazo para a contagem referente ao período objeto do questionamento (exercícios de 1998 e de 2001) iniciou-se em 01/01/2002, com prazo final em 31/12/2006. Como a ação fiscal se iniciou em 31/10/2003, data de emissão do Termo de Início de Fiscalização e o lançamento ocorreu em 31/12/2003, não há o que se falar em decadência.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05 e 0004-11/06, sendo que, neste último, transcrevo parte do voto do ilustre relator Fernando Antônio Brito de Araújo:

*"Inicialmente rejeito a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia de constituir os créditos tributários relativos ao período de janeiro a junho de 1999, visto que o artigo 965 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê que o aludido direito extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, o citado prazo iniciou-se em 1º de janeiro de 2000 e seu termo ocorreu em 31 de dezembro de 2004, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 29 de junho de 2004, portanto antes de operar a decadência."*

Em reforço ao entendimento aqui apresentado, saliento que em outras decisões mais recentes, a exemplo do Acórdão CJF nº 0009-12/08, cujo voto do insigne relator Nelson Antonio Daiha Filho apresento abaixo de forma parcial, este Conselho de Fazenda continua mantendo o mesmo juízo a respeito dessa discussão:

*“Inicialmente, passarei a enfrentar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em especial quanto à preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.*

*Rejeito a referida preliminar.*

*Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento de que o caso em apreço se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal razão, ser cumprido o quanto disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo autuado.”*

Vale aqui relembrar que tendo em vista que o lançamento em lide decorreu do julgamento pela nulidade do Auto de Infração anterior, há que se considerar, neste caso, a regra acima citada, que se observa no art. 173, inciso II do CTN, de que a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, somente ocorre após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado. Saliento que o Acórdão atinente à nulidade da autuação anterior foi datado de 28/10/2004, enquanto que a lavratura do presente Auto de Infração se deu em 30/10/2007, estando, portanto, em consonância com a regra acima delineada.

Observo que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques. Vejo que as infrações 01 e 03 correspondem à exigência do imposto em decorrência da atribuição de responsabilidade solidária ao autuado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Já as infrações 02 e 04 tratam da cobrança do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, em relação às mesmas mercadorias. Enquanto as infrações 01 e 02 se referem aos exercícios fechados de 1998, 2001 e 2002, as infrações 03 e 04 decorrem de apuração no exercício aberto de 2003. Constatou que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria 445/98.

O autuado atua no comércio varejista de combustíveis e, como tal, normalmente deveria receber as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais com o ICMS pago por antecipação tributária. Entretanto, na situação em análise, exige-se o imposto devido, por solidariedade, bem como o ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, em razão da constatação da falta de registro de entradas de combustíveis em seu estabelecimento.

Verifico que os resultados decorrentes do levantamento original foram motivo de substancial alteração, primeiro pelo próprio autuante e posteriormente por revisor da ASTEC/CONSEF, em atendimento a solicitação de diligência encaminhada pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. Observo, além disso, que os resultados apresentados no Parecer ASTEC nº 109/2004 não foram considerados no julgamento proferido pela 3<sup>a</sup> JJF, devido ao fato de ter sido observada a ocorrência de vício formal

no procedimento fiscal, mesmo entendimento apresentado no Acórdão proferido pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal.

Devido a essas razões e tendo em vista que no novo lançamento ocorrera mudança do fulcro da autuação, no entanto o autuante responsável pela lavratura do Auto de Infração em questão afirmara ter ficado impossibilitado de refazer os exercícios de 1998 a 2001, a 1<sup>a</sup> JJF determinou a realização de diligência pela ASTEC, para que fosse verificado se os resultados das modificações efetivadas anteriormente poderiam se aplicar ao presente caso, visando oferecer respaldo e segurança ao órgão julgador na tomada de decisão a respeito da lide.

Tendo sido designado para a realização da diligência, o Auditor Fiscal Raimundo Oliveira dos Santos apresentou esclarecimentos atinentes aos resultados constantes do Parecer ASTEC nº 109/2004, bem como às modificações processadas pelo primeiro preposto fiscal autuante. Assim, tendo em vista que todas as infrações concernentes à presente autuação, do mesmo modo que no caso do Auto de Infração anterior, se referem a levantamento quantitativo de estoques e considerando que a modificação implementada pelo primeiro autuante tem pertinência com os dados que serviram de base para a exigência tributária e que o referido parecer traz uma análise de todas as questões levantadas pelo autuado, concluo que os referidos resultados são aplicáveis ao novo lançamento.

Quanto à revisão efetivada pelo autuante, observo que no caso do lançamento referente a álcool no exercício de 1998, foram modificados os resultados iniciais, apontando que nada havia a tributar. Da mesma forma, demonstrara que não restara nenhuma diferença a ser exigida em relação a gasolina comum e a diesel fórmula no exercício de 2003.

O mesmo raciocínio se aplica aos resultados constantes do Parecer ASTEC nº 109/2004, haja vista que a nova autuação se fundamentou nos mesmos fatos imponíveis decorrentes do levantamento quantitativo de estoques originalmente realizado. Assim é que, com exceção da diferença remanescente constatada no exercício de 2001, atinente a gasolina fórmula Shell, as demais diferenças verificadas restaram inexistentes. Como na lavratura do novo Auto de Infração não foram verificados os elementos correspondentes às modificações implementadas no curso do processo anterior, isto significa que o procedimento não foi refeito, tendo sido processada apenas uma mudança das imputações, enquanto que os dados relativos ao Auto de Infração nulo não foram modificados, justificando a aplicação das mencionadas alterações em sua totalidade à presente autuação.

Assim, passo a detalhar os resultados contidos no mencionado Parecer de nº. 109/2004, que aplico integralmente na presente análise:

exercício de 1998: a) álcool – na informação fiscal o autuante reconhecia o erro relativo a 27.000 litros, retificando a quantidade de 30.008,30 litros para 3.008,30 litros. Na revisão da ASTEC foi constatado o lançamento de 586,70 litros de álcool no LMC. Tendo em vista que a diferença restante ficou na margem de 0,5% correspondente à aferição, acatada pelo INMETRO, não se verificou omissão nesse item;

b) gasolina fórmula Shell – foi constatada a aferição no LMC de 300 litros de gasolina, não restando nenhuma diferença;

c) gasolina comum – a conclusão do parecer indicou que efetivamente os bicos 5 e 6 registraram vendas de álcool aditivado e de gasolina comum, além de confirmar o registro de 866 litros como aferição, restando a diferença de 353 litros, quantidade no limite de tolerância do INMETRO. Assim, inexistiu a diferença apontada;

Exercício 2001: a) gasolina fórmula Shell – a ASTEC apurou aferições de 3.735 litros, que abatendo da quantidade de 5.307 litros apontada como entrada sem nota fiscal, restam 1.572 litros. Considerando a tolerância do INMETRO, de 889,42 litros, resta uma diferença a ser considerada como presunção de

entradas de 682,58 litros, que ao preço médio de R\$ 1,8861 e à alíquota de 27%, resulta no ICMS de R\$ 289,67 e substituído de R\$ 57,93, totalizando R\$ 347,61;

b) álcool comum – tendo sido deduzidos 3.017 litros de combustível como aferição, da diferença de 3.305 litros apontada pelo autuante, restou uma quantidade negativa de 12 litros, não ocorrendo, assim, nenhuma omissão de entradas sem nota fiscal;

c) diesel fórmula – foram apurados 1.906 litros como aferição; a Nota Fiscal nº. 226.466 registra 5.000 litros de gasolina tipo C granel e 5.000 litros de gasolina fórmula Shell, tendo sido emitida em substituição à Nota Fiscal nº. 226.381, que acompanhou equivocadamente o carregamento, onde constavam 5.000 litros de diesel e 5.000 litros de gasolina tipo C granel. Assim, foi apurada uma omissão de entradas de 2.358 litros, considerando dentro da tolerância do INMETRO, não restando quantidade a ser tributada;

exercício de 2002: a) gasolina comum – foi demonstrado que entre as leituras havia uma variação de 722,88 litros; tendo em vista que entre as datas de início de operação dos bicos até 30/06/2002 ocorreu uma saída de 103.890 litros e o cálculo com o início de registro zerado resultou em 110.219 litros, é admissível aceitar que tenha ocorrido o erro alegado pelo contribuinte, resultando numa diferença de 1.028,50 litros, compatível com o nível de tolerância do INMETRO, não restando valores a serem tributados;

b) gasolina fórmula – a diligência apurou o registro de 2.667 litros de aferição no LMC, resultando na diferença negativa de 1.138,40 litros, o que indica inexistir valores a serem tributados;

c) álcool hidratado – no parecer foi verificado o registro no LMC de 2.284 litros. Além disso, consta documento que atesta que os bicos iniciaram operação a partir dos números indicados pelo impugnante; como foi apurada uma diferença negativa de 731,90 litros, inexiste diferença a ser tributada;

exercício de 2003: a) gasolina comum – foi confirmado que em relação a esse item o autuante em sua informação fiscal já retificara o lançamento, apurando que nada havia a tributar;

b) diesel fórmula – também neste caso, constatou-se que na fase da informação fiscal o autuante retificou o lançamento, apurando que não existia a diferença inicialmente encontrada;

c) álcool hidratado – na diligência foram apurados 3.002 litros registrados como aferição, gerando a retificação dos dados do levantamento, resultando na diferença negativa de 465 litros de combustível, não existindo valores a tributar;

d) gasolina fórmula Shell – como foi comprovada uma quantidade de 3.432 litros de aferição, esse resultado implicou numa diferença negativa de 817 litros, indicando a inexistência de débitos.

Em resumo, considerando que a omissão de entradas efetivamente constatada se refere à quantidade de 889,42 litros de gasolina fórmula Shell, verificada no exercício de 2001, as infrações 01 e 02 restam caracterizadas de forma parcial, nos respectivos valores de R\$289,67 e de R\$57,93, totalizando R\$347,60. Quanto às infrações 03 e 04 restam totalmente descaracterizadas.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 022073.7887/07-6, lavrado contra **CELT A COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$347,60**, acrescido das multas de 70% sobre R\$289,67 e de 60% sobre R\$57,93, previstas no art. 42, incisos III e II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR